SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123678 - SC (2025/0477185-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DEJANIR JOSE ROSSI
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS PILGER SANTOS - SC054598
		MATEUS SPRICIGO PAES - SC054599
		ERON CORRÊA DA SILVA - SC054958
		MATHEUS COELHO PIOVESAN - SC059208
AGRAVADO	:	JOAO GRASEL CARIOLATO
AGRAVADO	:	MARIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
INTERES.	:	THAMY GIORDANA BISOL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RÉPLICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REVELIA INVERSA. DESCABIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ALÍNEAS "A" E "C".

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade do ato processual sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa da parte.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa ante a ausência de apresentação de réplica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 109/111 para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 78329fe1-b182-4706-afd6-09666d5a1711

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 78329fe1-b182-4706-afd6-09666d5a1711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123678 - SC (2025/0477185-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DEJANIR JOSE ROSSI
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS PILGER SANTOS - SC054598
		MATEUS SPRICIGO PAES - SC054599
		ERON CORRÊA DA SILVA - SC054958
		MATHEUS COELHO PIOVESAN - SC059208
AGRAVADO	:	JOAO GRASEL CARIOLATO
AGRAVADO	:	MARIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
INTERES.	:	THAMY GIORDANA BISOL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RÉPLICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REVELIA INVERSA. DESCABIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ALÍNEAS "A" E "C".
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade do ato processual sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa da parte.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa ante a ausência de apresentação de réplica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 109/111 para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEJANIR JOSE ROSSI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 109/111) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (e-STJ fls. 115/122), postulando a reforma da decisão agravada, ao argumento de que

> *(...) a leitura integral das razões do Recurso Especial evidencia que o recorrente individualizou o acórdão paradigma, transcreveu trechos relevantes do acórdão recorrido e do julgado paradigma, explicitou a*

Documento eletrônico VDA58831707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:17
Código de Controle do Documento: 05f1a8e1-ccc2-4357-89b3-e434021dbc01

similitude fática entre os casos confrontados, delimitou a identidade da questão jurídica controvertida e demonstrou, de forma objetiva, a adoção de soluções jurídicas opostas, inclusive mediante quadro comparativo final".

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação.

É o relatório.

VOTO

Considerando a manifestação do agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão de e-STJ fls. 109/111 e passa-se ao exame do agravo em recurso especial interposto por DEJANIR JOSÉ ROSSI contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, verifica-se que o recurso especial (e-STJ fls. 43/51), fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO A QUAL RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE REVELIA INVERSA E DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.*
> *TEORIA DA REVELIA INVERSA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA QUE NÃO TORNA OS FATOS APRESENTADOS PELO RÉU INCONTROVERSOS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO QUE É EVIDENTE - PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL FORMULADO PELOS AUTORES/ AGRAVANTES - POSSIBILIDADE PARA O FIM DE DIRIMIR A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NO FEITO ORIGINÁRIO - REFORMA DO "DECISUM" QUE SE IMPÕE - RECLAMO PROVIDO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA "REVELIA INVERSA" E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL"* (e-STJ fl. 37).

Nas razões do presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão do Tribunal de origem diverge de decisões proferidas por outros tribunais do país ao afastar a aplicação da teoria da revelia inversa.

Requer a reforma do acórdão, a fim de que a ausência de apresentação de réplica torne os fatos alegados na inicial como incontroversos.

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

O recorrente defende a aplicação dos efeitos processuais decorrentes da ausência de réplica.

Sustenta que a parte autora não apresentou réplica aos argumentos de defesa e documentos anexados à contestação, os quais visavam infirmar o inadimplemento contratual, isto é, constituíam fatos impeditivos/extintivos do direito invocado pelos autores

No caso em apreço, o Tribunal de origem afastou a aplicação da teoria da revelia inversa, reconhecendo expressamente a tese de que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe ao autor o dever de impugnação específica quanto aos fatos novos trazidos na contestação, concluindo que:

> *"A decisão agravada partiu da premissa de que, diante da ausência de manifestação em réplica, os agravantes teriam operado a*

Documento eletrônico VDA58831707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:17
Código de Controle do Documento: 05f1a8e1-ccc2-4357-89b3-e434021dbc01

confissão tácita dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré em contestação, aplicando-se, assim, os efeitos da revelia.

Ocorre que tal fundamentação não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. O Código de Processo Civil, em seu artigo 341, disciplina expressamente a regra do ônus da impugnação específica, direcionando-a exclusivamente ao réu, ao estabelecer que este deve manifestar-se de forma específica sobre os fatos articulados na petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros.

Não há, contudo, previsão legal que imponha idêntico ônus ao autor no tocante à réplica. Assim, a ausência de impugnação específica aos fatos defensivos não gera, por si só, os efeitos da revelia em desfavor do autor, inexistindo fundamento normativo para tanto.

Ademais, admitir-se a revelia inversa, como feito pela decisão recorrida, implica violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao presumir-se a veracidade de alegações defensivas sem que haja previsão legal para tal consequência.

Desse modo, seguindo a linha dos julgados acima, firma-se o entendimento no sentido de que ***a ausência de apresentação de réplica pela parte autora não configura, por si só, causa de prejuízo processual, amparando-se, especialmente no fato de que é presumível que os argumentos essenciais do autor já foram devidamente expostos na petição inicial, sendo as manifestações subsequentes meramente complementares, destinadas à eventual impugnação de documentos acostados aos autos pela parte ré, em atenção ao princípio do contraditório e, também, pela inexistência de previsão legal que imponha à parte acionante o dever de se manifestar em réplica, tratando-se, portanto, de faculdade processual e não de imposição cogente, cuja inércia não implica nulidade ou cerceamento de defesa"*** (e-STJ fls. 38/39 - grifou-se).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade do ato processual sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa da parte.

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há falar em nulidade ou cerceamento de defesa ante a ausência de apresentação de réplica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Registre-se que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, cumpre esclarecer que o art 350 do CPC faculta ao autor manifestar-se sobre fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, mas não institui um efeito de revelia reverso ou uma presunção absoluta de veracidade contra o autor que se mantém silente.

Assim, a ausência de réplica não tem o condão de, isoladamente, tornar incontroversa uma matéria de fato já controvertida desde o início da lide.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada (e-STJ fls. 109/111) para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA58831707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:17
Código de Controle do Documento: 05f1a8e1-ccc2-4357-89b3-e434021dbc01

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:17
Código de Controle do Documento: 05f1a8e1-ccc2-4357-89b3-e434021dbc01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.678 / SC

Número Registro: 2025/0477185-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50767239220248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEJANIR JOSE ROSSI
ADVOGADOS	: VINÍCIUS PILGER SANTOS - SC054598
	MATEUS SPRICIGO PAES - SC054599
	ERON CORRÊA DA SILVA - SC054958
	MATHEUS COELHO PIOVESAN - SC059208
AGRAVADO	: JOAO GRASEL CARIOLATO
AGRAVADO	: MARIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
INTERES.	: THAMY GIORDANA BISOL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEJANIR JOSE ROSSI
ADVOGADOS	: VINÍCIUS PILGER SANTOS - SC054598
	MATEUS SPRICIGO PAES - SC054599
	ERON CORRÊA DA SILVA - SC054958

Documento eletrônico VDA59612993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 69a94b58-1c9d-4981-9b5a-23ae7a6e858a

MATHEUS COELHO PIOVESAN - SC059208
AGRAVADO : JOAO GRASEL CARIOLATO
AGRAVADO : MARIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
INTERES. : THAMY GIORDANA BISOL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: 69a94b58-1c9d-4981-9b5a-23ae7a6e858a